



PROCESSO	504299/2017
INTERESSADO	VIVALDO REINALDO DE SOUSA
ASSUNTO	DENÚNCIA EM DESFAVOR DA EMPRESA [REDACTED]

DELIBERAÇÃO Nº 26/2017 – CED

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CED DO CAU/DF reunida ordinariamente na sede do CAU/DF, no dia 12 de setembro de 2017, analisando o processo em epígrafe, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe: “O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando que se trata o presente processo de denúncia apresentada pelo Senhor Vivaldo Reinaldo de Sousa em desfavor da empresa [REDACTED];

Considerando que foi juntado à denúncia cópia da decisão do Processo nº 2011.01.1.075530-2, movido pela Empresa em questão em desfavor do denunciante, na qual consta, entre outras informações, que o laudo pericial é expresso ao constatar variadas impropriedades na construção;

Considerando que da decisão mencionada acima importa transcrever: “Com efeito, os laudos técnicos juntados aos autos, produzidos sob o crivo do contraditório, evidenciam que a empresa contratada para a execução da obra não laborou de forma adequada e eficiente, sendo que depois de praticamente concluída a construção, ainda foram constatados graves vícios e prejuízos funcionais e estéticos ao imóvel, e acerca dos defeitos constatados, merece destaque o fato de que foram eles averiguados depois de escoado o prazo estabelecido entre os contratantes para a correção de diversas impressões já percebidas inicialmente e que foram objeto de transação perante o PROCON/DF (fls.34/35)”;

Considerando que os autores não executaram a obra em sua integralidade e ainda assim em desconformidade com as normas de qualidade e segurança ajustadas e esperadas, resta assente que não cumpriram integralmente e de forma adequada a obrigação assumida contratualmente perante o réu (...);

Considerando que da análise de todos os documentos juntados ao processo, conclui-se que há indícios do cometimento de falta ética por parte do arquiteto e urbanista nominado acima por ofensa ao art. 18, X, da Lei nº 12.378/2017 combinado com os itens: 3.1.1, 3.2.5, e 3.2.7, do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas; e

Considerando que, após o relato, o conselheiro relator Aleixo Anderson de Souza Furtado votou: “Pela admissibilidade da denúncia por indício do cometimento de falta ética do arquiteto e urbanista [REDACTED], por ofensa ao art. 18, X, da Lei nº 12.378/2017 combinado com os itens: 3.1.1, 3.2.5, e 3.2.7, do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas”.



DELIBEROU:

1 – Aprovar relato e o voto do conselheiro relator pela admissibilidade da denúncia por indício do cometimento de falta ética do arquiteto e urbanista [REDACTED], por ofensa ao art. 18, X, da Lei nº 12.378/2017 combinado com os itens: 3.1.1, 3.2.5, e 3.2.7, do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas.

Com 4 votos favoráveis, 0 voto contrário e 0 abstenção.

Brasília- DF, 12 de setembro de 2017.

Tony Marcos Malheiros

Coordenador

Igor Soares Campos

Coordenador-Adjunto

Gunter Roland Kohlsdorf Spiller

Membro

Aleixo Anderson de Souza Furtado

Membro
